



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

Despacho n.º 11648-A/2016

1 — As especificidades do setor fundacional, em Portugal, justificam a consagração de um procedimento de reconhecimento que permita considerar e verificar, adequadamente, o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Todavia, a experiência demonstrou ser possível definir um procedimento simplificado de reconhecimento de fundações privadas, assim respondendo à necessidade de encontrar mecanismos que permitam conferir maior celeridade e simplificação ao procedimento de reconhecimento de fundações privadas.

3 — Embora já legalmente previsto desde a aprovação da Lei-Quadro das Fundações, em 2012, o procedimento de reconhecimento simplificado de fundações privadas não teve aplicabilidade prática, porquanto a sua utilização dependia, entre outras condições legalmente previstas, da aprovação prévia de um modelo de estatutos, conforme resulta da alínea c) do n.º 6 do artigo 22.º, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, a qual não se verificou até à presente data.

4 — Importa, assim, proceder à aprovação de um modelo de estatutos a adotar pelo interessado, no âmbito do procedimento simplificado de reconhecimento de fundações privadas. O modelo agora aprovado foi elaborado em conformidade com as normas legais aplicáveis, permitindo, contudo, ao interessado, em determinadas situações, que complete o texto estatutário, de modo a exprimir a sua vontade instituidora.

5 — A adoção de um procedimento simplificado de reconhecimento de fundações privadas constitui uma importante medida de simplificação e modernização administrativa, contribuindo para a redução dos custos administrativos, burocráticos e de contexto atualmente suportados tanto pelos cidadãos, como pela Administração.

6 — O modelo de estatutos que o presente despacho aprova pretende, também, constituir uma referência para todos aqueles que lidam com o universo das fundações, mesmo nos casos em que não se aplica o procedimento simplificado, contribuindo, assim, para assegurar uma maior celeridade procedimental.

7 — Foi ouvido o Conselho Consultivo das Fundações, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 22.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

8 — No uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do Despacho n.º 3440/2016, de 25 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 8 de março de 2016, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 22.º, e de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 22.º, todos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, aprovo o modelo de estatutos em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, destinado ao procedimento simplificado de reconhecimento de fundações privadas.

28 de setembro de 2016. — A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*.

Modelo de Estatutos para Reconhecimento Simplificado

Estatutos da Fundação (*denominação*)

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Denominação, duração, sede e âmbito de atuação

1 — A Fundação (*denominação*) é uma pessoa coletiva privada, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

2 — A Fundação é instituída (*identificar instituidor/testador*) por tempo indeterminado (*se for por tempo determinado, indicar o prazo*).

3 — A Fundação tem a sua sede (*indicar endereço postal*), freguesia de (*indicar*), no concelho de (*indicar*).

4 — A Fundação desenvolve as suas atividades (*indicar âmbito territorial de atuação*).

Artigo 2.º

Fins e atividades

1 — A Fundação tem por fim (*descrever o fim/fins de entre o elenco do n.º 2 do artigo 3.º da Lei-Quadro das Fundações, com as limitações da alínea a) do n.º 6 do artigo 22.º da mesma lei*).

2 — Para prossecução do seu fim, a Fundação propõe-se desenvolver as seguintes atividades: (*indicar as atividades principais e, se for o caso, secundárias*).

Regime Patrimonial e Financeiro

Artigo 3.º

Património e receitas

1 — O património inicial é constituído pelo valor pecuniário de € (*indicar em numerário e por extenso*), atribuído por (*havendo vários instituidores, indicar o valor da dotação de cada um deles*).

2 — Para além da dotação patrimonial inicial, fazem parte do património da Fundação os subsídios e outros apoios financeiros e ainda quaisquer receitas resultantes do exercício da sua atividade, assim como os bens e direitos adquiridos a qualquer título.

Artigo 4.º

Autonomia patrimonial

A Fundação goza de autonomia patrimonial podendo, com subordinação aos fins para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
- c) Praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património.

Organização e Funcionamento

Artigo 5.º

Órgãos Sociais

1 — São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Diretivo/o Diretor Executivo (*É obrigatório escolher um dos dois*);
- c) O Conselho Fiscal/o Fiscal Único (*É obrigatório escolher um dos dois*);
- d) (*O Conselho Curadores — Órgão facultativo.*)

2 — O mandato dos titulares dos órgãos da Fundação tem a duração de (*indicar número, sugere-se quatro*) anos e é renovável até (*indicar número, sugere-se duas*) vezes.

Conselho de Administração

Artigo 6.º

Composição e designação

1 — A administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração, composto por (*indicar número ímpar*) titulares, um dos quais é presidente (*indicar o modo de designação*).

2 — O Presidente do Conselho de Administração é designado (*indicar o modo de designação*).

Artigo 7.º

Competências

1 — Ao Conselho de Administração compete a representação da Fundação, a realização dos seus fins, a gestão do seu património, bem como

deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação.

2 — Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Programar a atividade da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, nos termos da lei;
- c) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do órgão de fiscalização;
- d) Aprovar o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação.

3 — O Conselho de Administração pode delegar no órgão executivo o poder para praticar atos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e e) do número anterior.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — A forma de funcionamento e o regime de deliberações do Conselho de Administração são os previstos na lei.

2 — O Conselho de Administração reúne ordinariamente com periodicidade (*mensal, trimestral ou outra*) e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Conselho Executivo

Artigo 9.º

Composição, designação e competências

1 — Ao Conselho Executivo compete a gestão corrente e é composto por (*indicar número*) titulares, que fazem parte do Conselho de Administração (*opcional*), designados (*especificar o modo de designação*), um dos quais é presidente.

2 — O Presidente do Conselho Executivo é designado (*especificar o modo de designação*).

ou, em alternativa:

Diretor Executivo

Artigo 9.º

Designação e competências

Ao Diretor Executivo, que faz parte do Conselho de Administração (*opcional*), compete assegurar as funções de gestão corrente e é designado (*especificar o modo de designação*).

Conselho Fiscal

Artigo 10.º

Composição e designação

1 — A fiscalização da Fundação é exercida por um Conselho Fiscal composto por (*indicar número ímpar*) titulares, um dos quais é presidente, designados (*especificar modo de designação*).

2 — O Presidente do Conselho Fiscal é designado (*especificar modo de designação*).

3 — O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da fundação.

ou, em alternativa:

Fiscal Único

Artigo 10.º

Designação

1 — A fiscalização da Fundação é exercida por um Fiscal Único, designado (*especificar modo de designação*).

2 — Aquando da designação do Fiscal Único é designado um suplente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3 — O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da fundação.

Artigo 11.º

Competências

Compete, designadamente, ao Conselho Fiscal (*ou Fiscal Único, conforme escolha*):

- a) Fiscalizar a gestão e as contas podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da Fundação submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Artigo 12.º

Funcionamento

1 — A forma de funcionamento e o regime de deliberações do Conselho Fiscal são os previstos na lei.

2 — O Conselho Fiscal reúne ordinariamente com periodicidade (*mensal, trimestral ou outra*).

Conselho de Curadores

Artigo 13.º

Composição e designação

1 — O Conselho de Curadores tem funções meramente consultivas, competindo-lhe velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação pelo respeito da vontade do fundador.

2 — A composição, o modo de designação dos membros e de funcionamento e a duração dos mandatos são fixados em regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Administração.

Extinção e Destino dos Bens

Artigo 14.º

Extinção da fundação

1 — Para além das causas de extinção previstas na lei, a Fundação extingue-se (*indicar motivo*).

2 — O património remanescente após liquidação é entregue a uma associação ou fundação de fins análogos, por deliberação tomada em reunião do Conselho de Administração, conforme vontade do instituidor expressa no ato de instituição (*escritura pública/testamento*).

ou, em alternativa:

2 — O património remanescente após liquidação é entregue (*indicar a entidade de fins análogos*).

209899096

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 11648-B/2016

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridade melhorar a qualidade dos cuidados de saúde e a governação do Serviço Nacional de Saúde (SNS), introduzindo incentivos associados à melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços.

A Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, alterada pela Portaria n.º 195/2016, de 19 de julho, que estabelece o conceito, o processo de identificação, aprovação e reconhecimento dos Centros de Referência Nacionais para a prestação de cuidados de saúde, constitui nos termos do seu artigo 8.º uma Comissão Nacional para os Centros de Referência.

A Comissão Nacional para os Centros de Referência avalia as necessidades de prestação de cuidados de saúde e identifica as grandes áreas de intervenção em que devem ser reconhecidos Centros de Referência, define os critérios específicos a que devem obedecer os candidatos ao reconhecimento e propõe ao membro do Governo responsável pela área da saúde a decisão de reconhecimento.

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da referida Portaria, os membros da Comissão Nacional para os Centros de Referência são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde,